



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912099 - SP (2024/0165053-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. INCÊNDIO. EXPLOÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus*, salvo em casos excepcionais.
2. A revisão da participação do agravante nos crimes e outras alegações recursais demandaria reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. As instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena com base em circunstâncias concretas, como a gravidade dos crimes e os maus antecedentes do agravante.
4. A alegação de *bis in idem* não se sustenta, pois o agravante possui mais de uma condenação definitiva, justificando a consideração de maus antecedentes e reincidência.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912099 - SP (2024/0165053-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. INCÊNDIO. EXPLOÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus*, salvo em casos excepcionais.
2. A revisão da participação do agravante nos crimes e outras alegações recursais demandaria reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. As instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena com base em circunstâncias concretas, como a gravidade dos crimes e os maus antecedentes do agravante.
4. A alegação de *bis in idem* não se sustenta, pois o agravante possui mais de uma condenação definitiva, justificando a consideração de maus antecedentes e reincidência.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER ANDRADE DE

OLIVEIRA contra a decisão de fls. 646-655, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 85 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, como incurso nos arts. 157, *caput*, e § 3º, II, c/c o art. 14, II, e 29, *caput* (duas vezes); 157, *caput*, e § 3º, II, c/c o art. 29, *caput* (uma vez); 250, *caput*, e § 1º, I, c/c o art. 29, *caput*; 251, *caput*, e § 2º, c/c o art. 29, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignadas, a defesa e a acusação interpuseram recursos de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso da acusação para majorar as penas referentes aos crimes de latrocínio consumado e tentado, em razão da reincidência, e deu parcial provimento ao recurso da defesa, a fim de ajustar as penas básicas, resultando a pena final em 82 anos e 20 dias de reclusão, nos termos do acórdão juntado aos autos às fls. 12-101.

Nas razões do agravo, a defesa aduz a possibilidade excepcional de revisão da dosimetria da pena do agravante, tendo em vista as ilegalidades ocorridas na origem.

Sustenta que a participação de menor importância foi aquilatada pelo acórdão impugnado, com fundamento exclusivamente na arrecadação de fragmentos papiloscópicos em um rancho onde o crime teria sido planejado. Assim, o Tribunal de origem analisou o grau de participação do agravante, não sendo o caso de supressão de instância.

Reitera a alegação de que o acórdão de origem não indicou nenhum elemento sobre a efetiva participação do agravante na execução do crime ou o planejamento da empreitada criminosa em relação aos crimes de latrocínio, sendo devida a aplicação da regra prevista no art. 29, § 2º, do Código Penal, para condenação pela participação em roubo qualificado.

Defende que não pretende reexaminar provas pela presente via, mas apenas corrigir ilegalidades evidentes na aplicação da lei penal, sendo suficiente a análise dos documentos que instruíram o presente *habeas corpus* para operar reavaliação jurídica.

Aponta que as flagrantes ilegalidades ocorridas na dosimetria da pena

incluem a elevação da pena-base, que foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal para os crimes de latrocínio (1 consumado e 2 tentados), sem nenhuma indicação concreta da conduta específica do agravante, violando a individualização da pena.

Também ressalta que não haveria fundamento válido para a exasperação da pena-base na primeira fase, tal como o assassinato “frio e covarde”, enquanto a vítima estava rendida, e as consequências do crime (a vítima tinha esposa e filhos), elementos que são inerentes ao tipo penal.

Repisa que os maus antecedentes utilizados para exasperar a pena-base também foram utilizados como agravante de reincidência, o que configura *bis in idem*.

Em relação aos crimes de latrocínio tentado, aduz que o acórdão aumentou desproporcionalmente a pena, resultando em uma pena mais alta que a do próprio latrocínio consumado, fixando uma pena aquém [*sic*] do previsto em lei.

Pleiteia novamente a desclassificação dos dois latrocínios tentados, para os crimes de roubo com lesão corporal e roubo qualificado em razão da ausência de demonstração de que os desígnios dos agentes fossem de matar as vítimas.

Na terceira fase, insurge-se ainda contra a fração de diminuição relativa à tentativa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para sanar as irregularidades apontadas na dosimetria da pena do agravante.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a readequação da pena do agravante.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 648-654):

Conforme relatado, o impetrante sustenta a ausência de elementos que comprove a participação do paciente na execução do crime ou o planejamento da empreitada criminosa em relação aos crimes de latrocínio, sendo devido à aplicação da regra prevista no art. 29, §2º do Código Penal, condenando pela participação em roubo qualificado.

Alega que é devida a desclassificação dos dois latrocínios tentados, para os crimes de roubo com lesão corporal e roubo qualificado em razão da ausência de demonstração dos desígnios dos agentes fossem de matar as vítimas.

Subsidiariamente, defende a ausência de fundamento válido para a exasperação da pena-base na primeira fase, sendo considerado tão somente as elementares do tipo.

Aduz que os maus antecedentes utilizados para exasperar a pena-base também foram utilizados para agravar à título de agravante de reincidência, o que configura *bis in idem*.

Na terceira fase, insurge-se contra a fração de aumento da tentativa.

Inicialmente, constata-se que a matéria sobre a participação de menor importância não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de origem. Assim, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "*fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância*" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

No mais, consigna-se que a via do *habeas corpus* não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, no que se refere à desclassificação das condutas, consignou o Tribunal de origem que "clara está a responsabilidade criminal de CLÉBER pela prática dos crimes tratados nestes autos, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação dos crimes de latrocínio tentado para o crime de lesão corporal (vítima Eneida) ou para aquele previsto no art. 329, do Código de Processo Penal (vítimas policiais militares) por qualquer dos fundamentos por ele apresentados." - fl. 93.

Assim, diversamente do que foi alegado pelo impetrante, o que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte *a quo* é a presença de provas suficientes de autoria delitiva em desfavor do paciente, em especial os depoimentos dos policiais envolvidos na complexa investigação, sendo possível afirmar a participação na empreitada criminosa em razão das perícias realizadas no rancho localizado no Condomínio Novo Paredão, no município de Glicério, em que se arrecadou os fragmentos de impressões digitais do paciente na porta de um dos quartos.

Além disso, através das investigações também foram levantado o vínculo com o corréu Paulo César, falecido, assim como também que o paciente foi condenado pelo crime de roubo e porte ilegal de arma de fogo - fls. 61-69.

A tese sustentada pela defesa sobre a internação do paciente na época dos fatos foi rechaçada pelas instâncias de origem, considerando que as diligências realizadas pelas instâncias constatarem inconsistências nos documentos apresentados pela defesa -fl. 86-93.

A propósito, o agente que coopera de qualquer modo com a execução do delito, incidirá nas penas a este cominadas, vide texto do artigo 29, *caput* do Código Penal.

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE NA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ descrito na exordial acusatória.

2. Por outro lado, na espécie, não há se falar em condenação embasada apenas em provas extrajudiciais, uma vez que os policiais que realizaram a prisão em flagrante foram ouvidos em juízo, confirmando as circunstâncias da conduta criminosa. Não se verifica, portanto, a alegada ausência de prova judicializada para a condenação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 879.889/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA ADEQUADA À GRAVIDADE DO CASO EM CONCRETO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.

III - O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo é a presença de provas acerca da materialidade e da autoria delitiva em desfavor do

agravante. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

IV - Quanto à dosimetria da pena, as instâncias originárias apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, destacando as consequências do crime desfavoráveis ao agravante, "pois o ofendido permanece com o projétil alojado em suas costas, o que torna o delito mais grave e, portanto, deve ser considerado na aplicação da basilar, por conta do princípio da individualização da pena, conforme fundamentado na r. sentença", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam o aumento da pena.

V - Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para exasperar a pena base, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art. 33, parágrafo 3º do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.359/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

No mais, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No tocante ao crime de latrocínio consumado contra o policial civil André Ferro, a pena-base foi exasperada em 1/3 acima do mínimo legal em razão da negativação das vetoriais circunstâncias do crime, consequências do crime e maus antecedentes.

Sobre o desvalor das circunstâncias do crime, houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que o crime foi praticado com diversos disparos de arma de fogo contra a vítima pelas costas quando já estava rendida, *in verbis*: "vítima sofreu disparos de arma de fogo pelas costas, quando já estava rendida; e depois de caída ao solo, ainda foi atingida por mais disparos, ou seja, foi assassinada de forma fria e covarde pelos criminosos".

Sobre o desvalor das consequências do crime, também houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que a "vítima tinha esposa e três filhos crianças".

Sobre o desvalor da vetorial maus antecedentes, não há o que ser alterado, pois "o réu Cleber é portador de maus antecedentes, pois já ostenta condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado (fls. 10069 e 10077), tentativa de homicídio qualificado, porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida (fls.10112/10114)".

Na segunda fase, no tocante ao alegado *bis in idem*, o impetrante não juntou aos autos a certidão de antecedentes criminais do paciente, motivo pelo qual deve ser considerada

legítima a decisão da Corte estadual ao considerar o crime de porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida como agravante da reincidência.

No tocante ao crime de latrocínio tentado contra a vítima Eneida Marta, a pena-base foi exasperada em 1/3 acima do mínimo legal em razão da negatização das vetoriais circunstâncias do crime, consequências do crime e maus antecedentes.

Sobre o desvalor das circunstâncias do crime, houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que o crime foi praticado com disparos de arma de fogo que perfuraram o para-brisa dianteiro do veículo, *in verbis*: "vítima estava no banco do passageiro da caminhonete dirigida por seu marido quando um disparo de arma de fogo perfurou o para-brisa dianteiro do veículo e atingiu a vítima de raspão, sendo ferida pelos estilhaços do projétil - múltiplas lesões puntiformes nas pernas, escoriação na face lateral direita do pescoço, múltiplas lesões puntiformes no ombro direito e no seio direito".

Sobre o desvalor das consequências do crime, também houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que a "vítima relatou em juízo que sofreu com sequelas físicas e emocionais decorrentes do fato".

Sobre o desvalor da vetorial maus antecedentes, não há o que ser alterado, pois "o réu Cleber é portador de maus antecedentes, pois já ostenta condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado (fls. 10069 e 10077), tentativa de homicídio qualificado, porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida (fls.10112/10114)".

Na segunda fase, no tocante ao alegado *bis in idem*, o impetrante não juntou aos autos a certidão de antecedentes criminais do paciente, motivo pelo qual deve ser considerada legítima a decisão da Corte estadual ao considerar o crime de porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida como agravante da reincidência.

Na terceira fase, no tocante à tentativa, as instâncias ordinárias concluíram fundamentadamente pela redução em 1/3, "considerando o *iter criminis* percorrido, no qual "... o crime esteve próximo da consumação, pois a vítima foi atingida no pescoço e sofreu várias lesões" (fls. 11025).

A inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TENTATIVA.
FRAÇÃO DE AUMENTO. CASO CONCRETO.
ITER CRIMINIS PERCORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/3, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente.

2. Para alteração do entendimento a respeito da maior ou da menor proximidade da consumação do crime, adotado nas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do

conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 370.282/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.)

No tocante ao crime de latrocínio tentado contra 16 Policiais Militares, a pena-base foi exasperada em 1/3 acima do mínimo legal em razão da negatificação das vetoriais circunstâncias do crime e maus antecedentes.

Sobre o desvalor das circunstâncias do crime, houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que o crime foi praticado com disparos de arma de fogo de grosso calibre contra o quartel de polícia onde se encontravam as vítimas, *in verbis*: "(assaltantes atiraram durante vários minutos, com armas de grosso calibre (inclusive fuzil) em direção ao quartel onde estavam os dezesseis policiais militares, que tiveram que ficar abrigados para não serem alvejados)".

Sobre o desvalor da vetorial maus antecedentes, não há o que ser alterado, pois "o réu Cleber é portador de maus antecedentes, pois já ostenta condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado (fls. 10069 e 10077), tentativa de homicídio qualificado, porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida (fls.10112/10114). ...".

Na segunda fase, no tocante ao alegado *bis in idem*, de se reparar, no entanto, que o impetrante não juntou aos autos a certidão de antecedentes criminais do paciente, motivo pelo qual deve ser considerada legítima a decisão da Corte estadual ao considerar o crime de porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida com agravante.

Na terceira fase, no tocante à tentativa, as instâncias ordinárias concluíram fundamentadamente pela redução em 1/3, "considerando o iter criminis percorrido, no qual"... o crime esteve próximo da consumação, pois foram vários disparos feitos com armas de grosso calibre, que somente não atingiram os policiais porque estavam abrigados atrás de pilares e veículos ..." (fls. 11027),".

Portanto, é certo que "a inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do habeas corpus". (HC 456.927/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TENTATIVA.
FRAÇÃO DE AUMENTO. CASO CONCRETO. ITER
CRIMINIS PERCORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente.

2. Para alteração do entendimento a respeito da maior ou da menor proximidade da consumação do crime, adotado nas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 370.282/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.)

No tocante ao crime de incêndio, a pena-base foi exasperada em 1/4 acima do mínimo legal, em razão da negatificação das vetoriais circunstâncias do crime, consequências do crime e maus antecedentes.

Sobre o desvalor das circunstâncias do crime, houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que o incêndio de dois caminhões foi praticado na rua em que dá acesso ao portão de entrada da sede do CPI 10, *in verbis*: "incêndio de dois caminhões nas esquinas da rua que dá acesso ao portão de entrada da sede do CPI 10".

Sobre o desvalor das consequências do crime, também houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que o "incêndio atingiu a rede elétrica, fazendo com que o quartel da polícia militar ficasse sem energia elétrica e sem comunicação telefônica".

Sobre o desvalor da vetorial maus antecedentes, não há o que ser alterado, pois "o réu Cleber é portador de maus antecedentes, pois já ostenta condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado (fls. 10069 e 10077), tentativa de homicídio qualificado, porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida (fls.10112/10114)".

Na segunda fase, no tocante ao alegado *bis in idem*, o impetrante não juntou aos autos a certidão de antecedentes criminais do paciente, motivo pelo qual deve ser considerada legítima a decisão da Corte estadual ao considerar o crime de porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida como agravante da reincidência.

No tocante ao crime de explosão, a pena-base foi exasperada em 1/3 acima do mínimo legal em razão da negatificação das vetoriais circunstâncias do crime, consequências do crime e maus antecedentes.

Sobre o desvalor das circunstâncias e das consequências do crime, houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que ocorreram várias explosões que destruíram o prédio da empresa Protege, bem com residências vizinhas, trazendo prejuízos e danos psicológicos aos moradores, *in verbis*: "várias explosões, pelo menos três, sendo a terceira explosão a mais forte, conforme relato de vítimas e testemunhas, explosões que destruíram o prédio onde funcionava a empresa Protege, e causaram grandes danos nas residências dos moradores vizinhos, pessoas que tiveram suas casas seriamente danificadas, bem como sofreram danos psicológicos diante da ação dos criminosos".

Sobre o desvalor da vetorial maus antecedentes, não há o que ser alterado, pois "o réu Cleber é portador de maus antecedentes, pois já ostenta condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado (fls. 10069 e 10077), tentativa de homicídio qualificado, porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida (fls.10112/10114)".

Na segunda fase, no tocante ao alegado *bis in idem*, o impetrante não juntou aos autos a certidão de antecedentes criminais do paciente, motivo pelo qual deve ser considerada legítima a decisão da Corte estadual ao considerar o crime de

porte de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida como agravante.

Com efeito, "Aos tribunais superiores, no exame da dosimetria das penas, em grau recursal, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional [...]" (ARE 938357 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJe 14-06-2016).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

De acordo com o entendimento desta Corte, a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus*, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso dos autos, não vislumbro nenhuma ilegalidade a ser sanada no procedimento dosimétrico adotado pelas instâncias ordinárias, apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância.

De fato, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

Assim, quanto às alegações do agravante de desclassificação das condutas e suposta participação de menor importância nos crimes, diante dos fundamentos e das conclusões das instâncias ordinárias acerca de sua participação nos delitos, relatados na decisão agravada, não é possível sua análise por esta via, uma vez que a revisão de tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido (grifo próprio):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENORES MAJORADA. IMPETRAÇÃO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO QUE, NA VERDADE, CONSUBSTANCIA PRETENSÃO REVISIONAL, ANTES DA INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da

protocolização da inicial deste feito. Nesse contexto, o pedido formulado na exordial consubstancia pretensão revisional, a despeito de não ter sido inaugurada essa competência do STJ. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

2. Ausência de ilegalidade que imponha a concessão de ordem de ofício.

3. Conforme entendimento jurisprudencial, "a tese de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado tentado esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do mandamus" (STJ, AgRg no HC 446.283/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

4. As circunstâncias da execução do delito, como a "participação de menor importância, não podem ser avaliadas na via estreita do *habeas corpus*, por demandar aprofundada análise do acervo fático probatório dos autos da ação penal, inviável nesta via de cognição sumária" (STJ, HC 450.314/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

5. Embora o Agravante pretenda a sua soltura, no caso a condenação é definitiva, motivo pelo qual não é cabível a substituição da prisão por uma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 618.233/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

No que concerne à dosimetria das penas, a sentença, o acórdão de origem e a decisão agravada indicaram os elementos concretos utilizados na primeira fase nos crimes narrados. Constata-se que as circunstâncias judiciais foram devidamente fundamentadas, observando-se que se trata de crimes graves.

Ressalto que o latrocínio de uma das vítimas já rendida e as consequências deste crime para a sua esposa e filhos não são inerentes ao tipo penal, podendo ser usadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido (grifo próprio):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de

delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

2.No caso concreto, as instâncias ordinárias adequadamente valoraram negativamente o fato de o paciente, além da grave ameaça, **utilizou-se de violência à pessoa quando a vítima já estava rendida, o que revela reprovabilidade mais acentuada.**

3. Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta é superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faz jus ao regime fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.650/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIA JÁ PREVISTA NO TIPO PENAL E SUAS QUALIFICADORAS, GERANDO *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. DESABONO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA JOVEM, PAI DE FAMÍLIA E QUE DEIXOU TRÊS FILHOS MENORES DESAMPARADOS E COM TRAUMAS PSICOLÓGICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de que o aumento da pena se deu pela mesma circunstância já prevista nas qualificadoras e no próprio tipo penal, havendo indevido *bis in idem*, não foi apresentada nas razões do *mandamus*, motivo pelo qual, por configurar inovação recursal em agravo regimental, não pode ser conhecida.

2. Nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, **o caso em desfile preenche os requisitos necessários à negatificação da circunstância judicial das consequências do crime, pois o cometimento do crime tirou a vida de uma pessoa jovem, deixando desamparada sua família e privando seus filhos do convívio paterno.** Segundo constou, ainda, as crianças sofreram severos traumas emocionais e psicológicos, ficando abaladas além do normal.

Tais circunstâncias demonstram que as consequências do crime praticado de fato ultrapassaram os elementos normais do tipo penal.

Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 726.393/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Também nesse ponto, a reforma do julgado no tocante à dosimetria implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Outrossim, não há que se acolher a alegação de *bis in idem*, uma vez que foi indicada mais de uma condenação definitiva do agravante. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA COMO MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão referente à nulidade por violação domiciliar.

2. Percebe-se, sob pena de indevida supressão de instância, a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do writ, já que inexistente ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, quanto à pena-base, verificou-se "que **a instância a quo não incorreu em *bis in idem* ao decidir pela valoração negativa da circunstância judicial referente aos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, aplicando também a agravante da reincidência na segunda fase, uma vez que o paciente possui mais de uma condenação transitada em julgado**" (AgRg no HC n. 754.844/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 27/9/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 882.299/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Com relação ao montante de redução na terceira fase da dosimetria, verifica-se que este foi devidamente fundamentado na proximidade da consumação do delito. Ressalto que, para infirmar tal conclusão, seria necessária a análise do contexto fático-probatório, o que é incabível no presente writ. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado em 1/3 o patamar de redução pela tentativa, com fundamento no "andar avançado do *iter criminis*", infirmar a conclusão demandaria aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 886.273/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.099 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0165053-2

Número de Origem:

00029883420198260032 00193473020178260032 193473020178260032 29883420198260032

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
	RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
	GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
	BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CAMILA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EDIMAR MURILO DA SILVA MAXIMIANO
CORRÉU	: EDSON JANUARIO DE SOUZA
CORRÉU	: LUKEN CESAR BURGHY AUGUSTO
CORRÉU	: ROGERIO BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: SERGIO MANOEL RAMOS
CORRÉU	: WILSON EVARISTO FRANCO
CORRÉU	: RAMON ALVES ORNELAS
CORRÉU	: RONI ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON MANOEL DE SOUZA
CORRÉU	: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ANDRE LUIS PEREIRA DA FRANCA

CORRÉU : WILLIAM CORREA DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : MARCO ANTONIO RODRIGUES ANTONIETO
CORRÉU : ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU : EDSON VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025